



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2102.029/2022

ASSUNTO: Contratação Empresa para Prestação de Serviço de casa de Apoio para acompanhamento de pacientes em tratamento fora do domicílio, na Cidade de São Luís – MA, para atender assim as necessidades Administrativas do município de Pastos Bons (MA).

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

AMPARO LEGAL: Art. 24, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;
DECRETO FEDERAL Nº9.412-18/06/2018;

OPINIÃO Nº 029/2022-CPL

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação com o objetivo de Contratação Empresa para Prestação de Serviço de casa de Apoio para acompanhamento de pacientes em tratamento fora do domicílio, na Cidade de São Luís – MA, para atender assim as necessidades Administrativas do município de Pastos Bons (MA).

Iniciou-se o Processo Administrativo Licitatório nº2010.2102.029/2022, de 24 de Janeiro de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde de Pastos Bons, subscrito por seu titular, visando a referida dispensa de processo licitatório. Com referência a documentação da empresa contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos:

- CNPJ da empresa;
- Contrato Social
- RG e CPF do proprietário;
- Regularidade com a Fazenda Federal;
- Regularidade com a Justiça do trabalho;
- Regularidade com o FGTS;
- Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Balanço Patrimonial 2020.

É necessário que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



PREFEITURA DE
PASTOS BONS

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
CNPI - 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

FLS Nº 012
P.D.C. Nº Disp 029/88
RUBRICA



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...];

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa **PENSÃO CARVALHO LTDA, com Sede na RUA SETENTA E SETE, QUADRA - 68, Nº 11, VINHAIS, SÃO LUÍS-MA, CEP: 65.074-620**, por meio de Dispensa de Licitação para fins Contratação da Empresa para Prestação de Serviço para acompanhamento de pacientes em tratamento fora do domicílio, na cidade de São Luís -MA, para atender assim as necessidades Administrativas do município de Pastos Bons (MA).

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o art. 24, II, da Lei de Licitação, por se tratar de compra direta, o limite para a dispensa de licitação é de até 10% do valor previsto no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93, conforme nova redação dada por força do Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Conforme disciplina os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública.
Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II- Qualificação Técnica
- III - qualificação econômico-financeira;
- III - regularidade fiscal e trabalhista;



PREFEITURA DE
PASTOS BONS

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

FLS Nº 019
REDC. Nº Disp 029/22
RUBRICA




Analisando os autos, que a documentação apresentada encontra-se válida.

De acordo com a Lei de Licitações, após a cotação, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, bem como atendimento ao termo de referência, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, e diante de todo exposto e da evidente necessidade da aquisição dos serviços solicitados, através da empresa, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supramencionado.

Pastos Bons (MA), 02 de fevereiro de 2022


Geila Melo de Carvalho
Presidente da CPL